

SOCIOLOGIA DO DIREITO
19 de julho de 2018
TÓPICOS DE CORREÇÃO

Comente as seguintes frases, desenvolvendo os temas nelas subjacentes:

1. «As contribuições mais importantes dos juristas para a fundação da sociologia do direito provêm daqueles movimentos que (...) podem ser qualificados como movimentos de revolta contra o formalismo (...)» (Renato Treves, *Sociologia do Direito*)
Analisar e discutir a temática da fundação da sociologia do direito e da autonomia dogmática da sociologia do direito; discutir a dificuldade de definir a sociologia do direito, na perspectiva de Soriano, Carbonnier, Timasheff, Sabadell, entre outros; explicar as três concepções e definições de sociologia do direito na visão de Treves; referir a sua divisão da sociologia jurídica entre parte geral e parte especial e respetivo objeto de investigação; a individualização das condutas sociais conformes ou não aos esquemas jurídicos formais (anti-formalistas) e seu contributo para a sociologia do direito.
2. «Não há nenhuma [sociedade] em que não haja criminalidade. (...) O crime é, portanto, necessário: está ligado às condições fundamentais de qualquer vida social, mas, precisamente por isso, é útil; porque estas condições de que é solidário são elas mesmas indispensáveis à evolução normal da moral e do direito.» (Émile Durkheim, *As Regras do Método Sociológico*)
Fundação da Sociologia do Direito em França. O sociólogo do método. O método de investigação e os factos sociais. Regra da objetividade: tratar o direito como uma coisa. Neutralidade do sociólogo. A aproximação à Sociologia empírica: o suicídio. Evolução da sociedade. O perigo da dissolução da moral integradora. Em especial, crime, normalidade e utilidade.
3. «(...) o recurso ao Direito Alternativo tem um preço muito elevado, na quebra da unidade do sistema e na criação da loteria judiciária.» (José de Oliveira Ascensão, *Direito Alternativo*)
Monismo e pluralismo jurídico. O direito alternativo como direito cujas normas constituem delitos para o direito hegemónico ou como complementar do direito hegemónico. A ruptura com o predomínio do direito hegemónico do Estado. Direito alternativo em sentido forte: substituição do direito hegemónico pelo direito alternativo. Direito alternativo em sentido fraco: complementaridade do direito estatal com o direito alternativo, com coexistência de direitos. Direito alternativo como direito distinto do direito hegemónico do Estado. Uso alternativo do direito enquanto uso interpretativo e aplicativo do direito do Estado. A jurisprudência alternativa italiana no contexto de crise do Estado Social de Direito. Inexistência de uma ciência jurídica pura e neutra. Ciência jurídica ideológica. Subjetivização judicial; implicações socioeconómicas dos

conceitos jurídicos; separação na formação jurídica dos juristas, entre o âmbito das ciências jurídicas e das ciências sociais. Interpretação jurídica de sinal progressista e emancipadora alternativa a outras possíveis interpretações de sinal conservador. O Direito Alternativo da América Latina no contexto das desigualdades económicas e sociais. Direito como instrumento da luta de classes. Concepções marxistas. Relação com movimentos sociais. Direito insurgente, achado na rua, não oficial, paralelo ao Estado, comunitário, dos oprimidos, outro direito. Resposta direta à experiência prática de aplicação de um direito estatal opressivo. Resposta vitalista no compromisso pelo direito justo. Função emancipadora da advocacia e da judicatura. Serviços legais alternativos. Aceção estrita, aceção ampla, aceção intermédia. Crítica: lotaria judiciária na visão de José de Oliveira Ascensão (tema tratado em texto distribuído aos estudantes).

4. «(...) nos termos das Leis dos Pobres, o diligente e previdente trabalhador tem que pagar para que os inúteis não sofram (...) Os homens que são tão solidários que não podem deixar que a luta pela existência traga aos indignos o sofrimento causado pela sua incapacidade ou má conduta, são tão insensíveis que podem, deliberadamente, fazer a luta pela existência mais difícil para os dignos e infligir sobre eles e seus filhos males artificiais, além dos males naturais que têm de suportar!» (Herbert Spencer, *O indivíduo contra o Estado*)
Herbert Spencer e a sociologia do direito. A evolução da sociedade e a analogia do organismo vivo: teoria evolucionista e concepção orgânica da sociedade; a filosofia política liberal radical de Spencer; crítica das poor laws; a seleção natural e a não interferência do Estado.
5. «(...) tanto os autores funcionalistas como os conflitualistas costumam caracterizar o direito como um sistema de controlo social (...)» (Manuel Atienza, *O sentido do direito*)
As funções sociais do Direito, enquanto elemento para compreender a realidade jurídica; distinguir o conceito estrutural e o conceito funcional de Direito. Referir funções sociais de Direito na perspectiva de autores estudados (Soriano, Rehbinder, Friedman, Parsons, ...). Comentar o tema “o direito enquanto mecanismo de controlo social” (à luz, designadamente, da perspectiva de Parsons). Explicar por que razão tanto os funcionalistas como os conflitualistas reconhecem no direito um sistema de controlo social (súmula in Sílvia Alves, *Lições preliminares de Sociologia do Direito*, AAFDL, 2018, pp. 66 e ss.).

Duração: 90 minutos.

Cotação de cada pergunta: 4 valores.